



10º Congresso de Pesquisa

A EDUCAÇÃO DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO PENSAMENTO COMPLEXO: PROPOSTA DE INCLUSÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NOS CURSOS DO BRASIL

Autor(es)

KARINA TERESA DA SILVA MACIEL

1. Introdução

O presente artigo utiliza a teoria do pensamento complexo de Edgar Morin para demonstrar que o conhecimento do fenômeno jurídico se faz de forma poliédrica, razão pela qual se faz necessário fornecer aos discentes os instrumentos para a plena compreensão do fenômeno jurídico, que evolui por meio da interação complexa dos diversos agentes e valores da sociedade. Em que pese a Ciência Jurídica ter afastado o estrito positivismo jurídico, lançando luzes na aplicação da lei por meio dos instrumentos hermenêuticos, o ensino do Direito não acompanhou este avanço, estando em descompasso com a Ciência Jurídica. Sendo assim, se mostra necessária a reformulação do programa educacional para incluir a hermenêutica jurídica como disciplina fundamental e obrigatória na graduação dos cursos de Direito. Somente assim, os futuros advogados, juízes e demais juristas poderão atender plenamente os anseios da sociedade, que clama por um Judiciário mais justo e profissionais que compreendam verdadeiramente o fenômeno jurídico em toda a sua complexidade.

2. Objetivos

As Diretrizes Curriculares do Curso de Direito emitidas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito Ceed, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação preveem as seguintes habilidades entre àquelas desejadas ao formando: (b) interpretação e aplicação do Direito; [...] (g) domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito. Entretanto, embora considerem desejáveis as referidas habilidades, inexistente previsão de uma disciplina básica obrigatória que garanta o desenvolvimento dessas habilidades tão fundamentais ao profissional do Direito. Assim, o presente projeto visa propor a inclusão da disciplina de Hermenêutica Jurídica como uma das matérias obrigatórias do Eixo de Formação Fundamental do Curso de Direito. A hermenêutica Jurídica é a ciência importantíssima ao intérprete do Direito, pois fornece as ferramentas capazes de auxiliá-lo a atribuir o sentido mais razoável ao texto da lei e ao fenômeno jurídico, a fim de galgar uma ordem jurídica justa e efetiva.

3. Desenvolvimento

A teoria do pensamento complexo se constitui, num primeiro momento, na percepção da interconexão e interdependência de sujeitos, objetos, acontecimentos, acasos e ideias, que não devem ser compreendidos separadamente, sob pena de cegueira e empobrecimento do conhecimento. Por esta razão, o pensamento complexo pretende à completude do conhecimento (embora reconheça a dificuldade do alcance de tal objetivo), uma vez que na organização e fixação do conhecimento, tende-se a simplificar a fenomenologia e o objeto de estudo, perdendo-se assim, o sentido de complexidade, completude e mutabilidade do mundo fenomênico. Nesse sentido, o estudo do Direito, como os demais ramos do conhecimento, é subdividido em duas grandes áreas: a ciência do direito e a filosofia do direito. Abordam, assim, problemas centrais diferentes e complementares do mesmo objeto, analisando o fenômeno jurídico sob o aspecto concreto e abstrato. Por sua vez, a ciência do direito comporta uma segunda subdivisão, de acordo com o conjunto de normas de direito positivo material ou processual que estudam, como por exemplo: direito civil, direito penal, direito ambiental, direito processual etc. A filosofia do direito, a seu turno, também é cindida em diversas escolas de investigação que se dedicam, cada qual, a problemas específicos do fenômeno jurídico em abstrato. Ademais, o fenômeno ou fato jurídico, pode ser o objeto do estudo

da linguagem jurídica, sociologia do direito, história do direito, dogmática jurídica etc. Sendo certo que todos os estudos são parciais e complementares, pois se debruçam sobre um mesmo objeto: o fato jurídico. Assim, em que pese o magnífico aprofundamento do conhecimento que a especialização do estudo fornece, todas estas ciências possuem uma visão parcial do mesmo fenômeno. Dada à complexidade da fenomenologia jurídica, o Direito deve ser compreendido sob o enfoque do pensamento complexo, não devendo ser ceifado em diversas faces do mesmo prisma, a fim de abraçar o fenômeno em toda sua plenitude. Sendo assim, com o intuito de compilar e fundir os conhecimentos das mais diversas ciências que estudam o fenômeno jurídico, criou-se uma ciência própria, a Hermenêutica Jurídica. Esta, com o empréstimo das concepções de diversas ciências, desenvolveu os métodos de interpretação, que reunidos visam conhecer o fenômeno jurídico em toda a sua complexidade. Assim, com os empréstimos da Linguística, foi desenvolvido o método literal; baseando-se na Lógica, foi criado o método lógico-sistemático; partindo-se da Teoria dos Valores (Ética e Filosofia) foi construído o método teleológico; assentando-se nas investigações da História, foi concebido o método histórico; da análise da Sociologia, veio o método sociológico. Todos são instrumentos complementares (pois representam um olhar da face do prisma) utilizados simultaneamente pelo jurista para interpretar o fenômeno jurídico em toda a sua complexidade. Mas o que seria interpretar o Direito? Interpretar é a operação do conhecimento que visa determinar o sentido e o alcance das expressões do direito para melhor adequação aos casos concretos. Assim, o ato de interpretar compreende os atos de conhecer e aplicar a lei nos casos concretos (conflitos sociais). Mas poder-se-ia indagar sobre qual a importância do estudo da Hermenêutica Jurídica como disciplina obrigatória do eixo fundamental dos cursos de Direito, já que todos os métodos de interpretação se baseiam nos estudos de outras ciências. Qual seria o benefício deste ensino? Sua importância é absolutamente fundamental, pois é esta disciplina que converge e coroa todos os estudos parciais das demais ciências sobre o fenômeno jurídico. É ela que trata o fenômeno jurídico de forma complexa, convergindo os ensinamentos parciais de todas as demais disciplinas fundamentais, demonstrando ao discente a efetiva importância dos estudos das demais disciplinas do eixo fundamental para a compreensão e a aplicação da lei.

4. Resultado e Discussão

Partindo-se da teoria do pensamento complexo de Edgar Morin, demonstra-se que o conhecimento do Direito se dá de forma complexa, pois o fenômeno jurídico pode ser analisado por diversos enfoques, valores e sujeitos. Tais enfoques dados pela Filosofia, Sociologia, História e matérias específicas de Direito Positivo, são parciais e complementares. Assim, se faz necessário amarrar estes feixes de conhecimento para a plena compreensão da lei e do fenômeno jurídico em toda a sua complexidade, fornecendo instrumentos para que o discente desenvolva uma visão mais crítica e menos simplista e positivista do Direito. Essa é a missão da disciplina de Hermenêutica Jurídica, demonstrar a complexidade do conhecimento do Direito e a complementaridade da visão das disciplinas, tão essencial para o profissional que pretenda efetivamente exercer sua cidadania em prol de uma sociedade mais justa.

5. Considerações Finais

Sendo certa a complexidade do conhecimento do fenômeno jurídico e que são desejáveis ao profissional as habilidades de interpretação e aplicação do Direito bem como, de domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (Comissão de Especialistas de Ensino de Direito Ceed, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação), está clara a insuficiência do atual programa de ensino de Direito para a formação plena do profissional jurídico. Assim, tendo sido demonstrado que a Hermenêutica Jurídica é a disciplina capaz de inserir o pensamento complexo no conhecimento do fenômeno jurídico; dos benefícios da existência desta disciplina para reunir e coroar os conhecimentos fornecidos pelas demais disciplinas do eixo de formação fundamental e, por fim, ser a Hermenêutica Jurídica capaz de desenvolver as habilidades de interpretar e dominar os métodos de interpretação e aplicação do Direito no discente, visa-se propor a alteração das Diretrizes Curriculares para sua inclusão como disciplina obrigatória do eixo de formação fundamental do Curso de Direito.

Referências Bibliográficas

- BITTAR, Eduardo C. B. Linguagem Jurídica. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- BARROSO, João. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. In: Educação & Sociedade. Campinas, vol. 26, n. 92, p. 725-751, Especial - Out. 2005 725 Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> e disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a02.pdf>. Acesso em 19/06/2012.
- CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho, 2a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 19 ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2008.
- FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica Jurídica. 7 ed. rev. aum., São Paulo: Saraiva, 1999.
- GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- HERKENHOFF, João Batista. Como aplicar o direito. 8 ed. ampl. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- IHERING, Rudolf Von; NASSETTI, Pietro (trad.). A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

-
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diretrizes Curriculares do Curso de Direito*. Disponível em: , acesso em 14/08/2012.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4 ed, Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- _____. *O método 3: o conhecimento do conhecimento*. 3 ed., Porto Alegre: Sulina, 2008.
- _____. *O método 4: as ideias, habitat, vida, costumes, organização*. 3 ed., Porto Alegre: Sulina, 2008.
- _____. *O método 5: a humanidade da humanidade, a identidade humana*. 3 ed., Porto Alegre: Sulina, 2008.
- PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica e Sistema Jurídico: uma introdução à interpretação sistemática do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- PEREIRA, Luiz; FORACCHI, Marialice M. *Educação e sociedade: leituras de sociologia da educação*. 6. ed. São Paulo: Nacional, 1974.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 6 ed. anot. atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROSS, Alf; BINI, Edson (trad.). *Direito e Justiça*. Bauru, SP: Edipro, 2003.
- TEIXEIRA, A. *Educação para a democracia: introdução à administração educacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997